

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 399

PROJETO DE LEI Nº 12.407

PROCESSO Nº 78.195

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei reclassifica e autoriza doação, à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, de áreas públicas situadas no Jardim Novo Horizonte, para fomento comercial em empreendimento de interesse social por ela implantado.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 11/12; vem instruída com o laudo de avaliação (fls. 06/09), planta (fls.10), das planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13/14), e documentos de fls. 15/22, nesse contexto inseridas as respectivas matrículas dos imóveis e a análise da Diretoria Financeira.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0042/2017, que: **1)** que o impacto financeiro da presente ação é nulo, consoante planilhas de fls. 13/14, vez que o imóvel pertence à municipalidade; **2)** a planilha de fls. 13 aponta deficit do resultado primário em decorrência do quadro recessivo da economia; **3)** que eventuais despesas incidentes serão suportadas pela FUMAS, conforme previsão inserta no art. 5º, e **4)** o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art.



7º, V; e Título VI, Capítulo II - Da Política Urbana, art. 140 e seguintes), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII; e art. 110, I, "a"), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em razão de o Executivo objetivar: alienar, por doação, à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - áreas de sua propriedade, classificadas como bens dominiais, objeto das matrículas relacionadas no art. 1º, e juntadas às fls. 15/21, e para tanto indispensável se torna o prévio aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, IX.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é transferir a propriedade dos lotes comerciais integrantes do patrimônio público municipal para a FUMAS, que terá o encargo de providenciar a regularização técnica e registral e sua posterior comercialização, visando o desenvolvimento do comércio no Conjunto Habitacional onde estão situados. Consoante se infere da leitura do laudo de avaliação (fls. 07), os lotes alcançam o valor de R\$ 11.141.003,90.

Acerca da dispensa de certame licitatório, previsto no art. 4º do projeto, temos que o art. 17, inc. I, letra "b" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, ao cuidar da alienação de bens da administração pública, em seu inciso primeiro, dispensa licitação para "doação", permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, e nesse sentido a proposta encontra respaldo legal. **Desta forma, sob o espectro focado – autorização para doação de áreas públicas à Fundação Municipal de Ação Social - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu.** Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

L.O.M.).


QUORUM: maioria at soluta (art. 44, § 2º, "e",

S.m.e.

Jundiaí, 31 de outubro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral


Elvis Brassaroto Aleixo

Estagiário de Direito


Júlia Arruda

Estagiária de Direito